



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO
LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º __/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 39/2020, que: “Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2020 e altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 3.553, de 17 de outubro de 2019”.

COMISSÕES COMPETENTES: Justiça e Redação, Administração Pública e Finanças Públicas.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que intenta a alteração da legislação acima referenciada, notadamente ao artigo 5º da referida Lei, que prevê a ampliação em 5% (cinco por cento) para abertura de créditos suplementares previsto na LOA, através de decreto municipal, passando de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) o limite de remanejamento total da despesa fixada.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, visto que durante a execução orçamentária deste exercício de 2020 diversas dotações de despesas veem apresentando insuficiência de saldos para realização de despesas correspondentes, assim o remanejamento daquelas não utilizadas seria o remédio para suprir principalmente as dotações nas áreas sociais, infraestrutura e folha de pagamento dos servidores como o pagamento do 13º salário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

DO FUNDAMENTO

3. O presente projeto de lei busca a alteração de uma legislação já existente. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88,

"Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

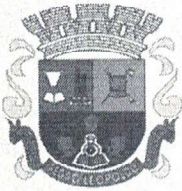
5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação ao artigo 5º, da Lei Municipal 3.553, de 17 de outubro de 2019. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto material e financeiro, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois é competência privativa do Poder Executivo Municipal iniciar a alteração das peças orçamentárias, conforme expressa o art. 165, inciso III da CF/1988, *in verbis*:

"Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais".

8. Insta consignar que a autorização de um percentual junto a Lei Orçamentária Anual para a realização, via decreto, de abertura de crédito refere-se somente a créditos adicionais suplementares, conforme expressa o art. 7º da Lei n.º 4.320, de 1964, sendo que os créditos especiais deverão ser somente através de Lei específica, estando assim o Projeto de Lei em tela atendendo a norma citada:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

"Art.7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – "abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do art. 43".

9. É importante destacar ainda que a autorização para abertura via decreto deverá observar o que determina o artigo 167, VII da Constituição Federal, ou seja, a concessão não poderá ser ilimitada (100%).

10. Assim, o percentual de créditos suplementares a ser autorizado pelo Legislativo é uma decisão político-administrativa da Casa, mas que deverá observar e respeitar o que determina o art. 167, VII da CRFB de 1988:

"Art. 167 - São vedados:

(...)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados";

11. Por fim, cabe destacar que o percentual de créditos suplementares a ser autorizados pelo Legislativo é uma decisão político-administrativa da Casa, onde deverá observar e respeitar o art. 167, VII da Constituição Federal de 1988, ou seja, a concessão, dos créditos não pode ser de 100%.

CONCLUSÃO:

12. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos e encontra-se apto a ser levado a votação, razão porque esta assessoria **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do seu regular trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

13. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de novembro de 2020.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo